



**PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER Nº 352**

PROJETO DE LEI Nº 12.375

PROCESSO Nº 78.148

De autoria do Vereador **MARCELO ROBERTO GASTALDO**, o presente projeto de lei altera a Lei 8.772/2017, que exige divulgação, pelo Executivo, da programação de execução de serviços públicos, para prever a data programada.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03, e vem instruída com o documento de fls. 04/05.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente, (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que visa alterar a Lei 8.772/2017, que exige divulgação, pelo Executivo, da programação de execução de serviços públicos, para prever a data programada.

Registre-se que a alteração buscada pelo nobre vereador tutela a transparência da gestão pública com base no princípio da publicidade (art. 37, *caput*, CRB/88), o que fomenta a participação cidadã na gestão da coisa pública. Nesse sentido, julgado do Tribunal Bandeirante, sem sede de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade:

TJ/SP - ADI 2240898-18.2015.8.26.0000

Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos

Relator(a): Márcio Bartoli

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 30/03/2016

Data de registro: 08/04/2016

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 3.478, de 16 de julho de 2015, do Município de Santana do Parnaíba. Obrigatoriedade de divulgação no 'site' da Prefeitura de de alvarás de funcionamento referentes aos



estabelecimentos situados naquela cidade. Alegação de vício formal, por ofensa à Lei Orgânica Municipal. Impossibilidade de utilização da referida lei como parâmetro de controle. Não configurada violação à iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo. Hipóteses taxativas. **Norma de caráter geral e abstrato editada com vistas à transparência da administração e à segurança da comunidade local. Direito à informação de interesse da coletividade. Estímulo ao exercício da cidadania. Inexistência de ofensa à regra da separação dos poderes.** Ação julgada improcedente.
[grifo nosso].

Sublinhe-se que a alteração intentada é apresentada por meio de espécie normativa equivalente àquela da lei original, não havendo, portanto, óbices jurídicos que possam incidir sobre a pretensão. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS.

Nos termos do disposto no inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos apenas a oitiva da Comissão de Justiça e Redação.

QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 19 de setembro de 2017.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Fábio Nadal Pedro
Fábio Nadal Pedro
Procurador-Geral

Elvis Brassaroto Aleixo
Elvis Brassaroto Aleixo
Estagiário de Direito

Júlia Arruda
Júlia Arruda
Estagiária de Direito